

## **DECISÃO N° 2113147, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022**

**Processo nº 25351.227154/2020-40**

**AIS nº 0933150206 - GGFIS**

**Autuada: SOROCAPS INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA**

A empresa SOROCAPS INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA foi autuada em 26 de março de 2020 pela(s) seguinte(s) irregularidade(s) verificada(s) abaixo infringindo o Decreto-Lei nº 986, de 1969, arts. 21 c/c 23; Resolução-RDC nº 16, de 1999, item 4.3; Resolução-RDC nº 18, de 1999, item 3.5; Resolução-RDC nº 259, item 3.1, alíneas b, e, f, g; Resolução-RDC nº 243, de 2018, art. 20 c/c Instrução Normativa - IN nº 28, de 2018. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fazer publicidade e expor à venda, diversos produtos, tais como: BEAUTIFUL SLIM A1, SLIM GOLD, BOTANICAL SLIMMING VERSÃO MZT, SLIM BIO CAPSULES, CHÁ LIFE, SUPER EXTREME ACCELERATOR, LECITINA DE SOJA LIFE, SR SILUET, INIB PLUS, por meio do endereço eletrônico <http://www.suplementoslife.com.br>, acessado em 11/07/2019 e 06/01/2020, apresentando diversas alegações não autorizadas, tais como: “Auxilia na perda de peso; BEAUTIFUL SLIMM - “Emagreça de 3 a 15kg em 4 semanas!”; CHÁ LIFE - “Auxilia na queima de gordura corporal, obesidade, ansiedade, eliminação de toxinas colesterol, estrias, diabetes, ácido úrico, inflamação na bexiga, pressão alta, insônia, prisão de ventre, varizes, úlcera, impurezas da pele, cólicas, artrite, diminuição dos radicais livres, renovação celular”; INIBI - “Inibidor de apetite, auxilia na redução da gordura visceral”, possibilitando interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade dos produtos ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possuem, uma vez que não foram não autorizadas e comprovadas; 2) Expor à venda diversos alimentos, por meio do endereço eletrônico <http://www.suplementoslife.com.br>, acessado em 11/07/2019 e 06/01/2020, com constituinte não avaliados quanto à segurança em uso como suplementos

alimentares,  
[...]

Notificada da autuação em 13 de janeiro de 2021 (fls. 176), a Autuada apresentou sua defesa em 28 de janeiro de 2021 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 03637406/21-7) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 177), alegando, em suma, que o produto não foi comercializado pela SOROCAPS mas, por empresa diversa, detentora de marca própria e que comercializa os produtos industrializados pela fornecedora; que não comercializa seus produtos por meio de marca própria mas mantém contrato com empresas que comercializam seus produtos fabricados e desenvolvidos pela SOROCAPS.

Aduz que não realiza venda ao consumidor final que é de responsabilidade das empresas que contratam a autuada. Acrescenta que, por força da disposição contida no contrato celebrado com a Life Natural, é sua responsabilidade o recolhimento dos produtos irregulares, além de cessar a veiculação das informações propagandas contidas no endereço eletrônico <http://www.suplementoslife.com.br> relativas aos produtos contidos no AIS. Aduz que está tomando as providências necessárias para fazer cessar a veiculação da propaganda no referido endereço eletrônico. Informa que todos os produtos são regulares e as informações equivocadas serão retiradas de circulação por meio da colaboração da SOROCAPS, muito embora não seja legalmente a responsável pelas irregularidades constatadas. Que sempre agiu de boa-fé e não incorrendo em qualquer conduta dolosa, culposa ou fraudulenta.

Destaca que os produtos possuem 60 meses a contar da data da publicação da RDC 243/2018 para serem adequados às novas regras conforme prevê o art. 22 da referida Resolução.

Diante do exposto, requer que o auto de infração seja julgado insubsistente em vista da ilegitimidade ocorrida e, eventualmente, sendo mantido, que a autuada seja apenas com pena mínima.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 25 de maio de 2021 pela manutenção do AIS (fls. 181-187), argumentando que restam configuradas as irregularidades apontadas no instrumento de autuação, sendo inegável sua caracterização à legislação sanitária vigente.

Entretanto após reanálise da Defesa apresentada, a manifestação da área autuante reviu o encaminhamento dado no primeiro relatório (fls. 181-187) para arquivamento do AIS argumentando que, em relação a infração 1, embora a alguns produtos divulgados e expostos à venda sejam de responsabilidade da empresa Sorocaps, a divulgação e exposição irregular não foi realizada pela autuada e sim por empresa diversa e em relação a infração 2, argumentou que o AIS não citou especificamente quais produtos e quais constituintes estariam em desacordo com a legislação, portanto cerceando o direito de defesa da empresa.

O risco sanitário da infração foi classificado como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 181).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, verifico assistir razão à área autuante quanto ao arquivamento do AIS, motivo pelo qual tomo a manifestação de fls. 196-197 como fundamento para esta decisão, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, passando a mesma a integrar este ato.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

TIAGO ALVES DE CARVALHO  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/10/2022, às 18:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 31/10/2022, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2113147** e o código CRC **A5604428**.

---